



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Autor: Dep. Mauro Benevides Filho PDT-CE)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em momento de enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em contexto de calamidade pública nacional decorrente do COVID-19, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e estabelece normativo para a aplicação dos valores apurados no resultado positivo demonstrado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Exclusivamente durante a vigência da calamidade pública oriunda da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, o resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil deverá ser apurado em periodicidade bimestral, devendo o valor calculado na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à data de apuração.

Art. 3º Oitenta por cento do saldo existente na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 deve ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Os valores transferidos na forma desta lei serão destinados a compensar a diminuição das receitas tributárias inicialmente previstas na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, com as seguintes finalidades:
I – Pagamento do auxílio financeiro aos estados e municípios previstos na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
II - Pagamento do auxílio emergencial conforme determina a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020;
III – Despesas com Saúde e da Assistência Social;
IV – Despesas com a manutenção do emprego e da renda do cidadão;
V – Despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 5º Os recursos de que trata esta lei deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.





Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de fácil constatação que o impacto macroeconômico oriundo do efeito da Pandemia de importância internacional do Coronavírus (COVID-19) na economia brasileira tem se mostrado deveras relevante. A estimativa de redução da atividade econômica no ano de 2020 é de no mínimo 6,4%, o que vai elevar o desemprego, ampliar as ações de assistência social e elevar a necessidade de intervenção do Governo Federal para minimizar esses efeitos. **Os diferimentos de tributos**, o auxílio financeiro aos entes subnacionais, a ampliação do crédito e o pagamento do auxílio emergencial vão exigir da União um volume de recursos que precisam ser encontrados no âmbito orçamentário em virtude de **nítida REDUÇÃO de receita neste exercício financeiro**.

As estimativas com as despesas acima mencionadas ampliarão o déficit primário esperado para o Governo Federal, de R\$ 490 bilhões para R\$ 656 bilhões, o que elevará a relação dívida bruta/PIB dos atuais 77,2% para aproximadamente 87,3%, significando uma trajetória intertemporal dessa dívida que poderá ser interpretada pelos agentes econômicos como extremamente perigoso no que concerne à capacidade do Governo Central de honrar seus compromissos, na medida em que a **receita tributária já se apresenta com DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA no mês de abril, que deverá ser agravada nos próximos meses**.

Consequentemente, no intuito de evitar um extraordinário endividamento do Brasil no período pós pandemia, além de asseguramos maior confiança dos investidores nacionais e internacionais, urge a necessidade de **utilizarmos** o resultado positivo no balanço do Banco Central do Brasil, tanto do resultado operacional quanto 80% dos saldos financeiros oriundos das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais existentes na reserva de resultado do Bacen, sem aplicação, - aproximadamente R\$ 500 bilhões - com a finalidade de oferecer sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos, mesmo financiando o combate à pandemia e realizando ações que ajudam a manutenção do emprego e da renda, dentre outras políticas públicas. Fica claro, portanto, que os **recursos ora autorizados suprirão pelo menos em parte a queda da arrecadação que agora se apresenta, implicando em uma trajetória mais favorável da dívida pública ao longo dos anos**.

Essa é a finalidade primordial que queremos sensibilizar todas os deputados(as) com a aprovação deste Projeto de Lei.

Esse lucro acumulado de mais de R\$ 500 bilhões, cujo valor pode ser suficiente para complementar a receita que estava prevista antes da redução da atividade econômica, poderá ser usado para pagar as despesas emergenciais, visto que esses recursos estão disponíveis para uso imediato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **MAURO BENEVIDES FILHO - PDT/CE**

Adicionalmente, de modo a garantir uma maior transparência no uso dos recursos, bem como a identificação destas despesas do restante do orçamento da União, sugere-se a criação de um marcador orçamentário da fonte ora criada a ser agregado às despesas para o combate à pandemia, a qual deverá ter prestação de contas especificada.

Em virtude da urgência do tema e da necessidade do Parlamento brasileiro apresentar solução imediata para o problema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

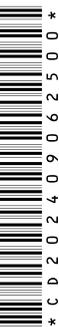
Sala da Sessões, 03 de junho de 2020

Autor - Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT-CE)

Apresentação: 05/06/2020 16:31

PLP n.159/2020

Documento eletrônico assinado por Mauro Benevides Filho (PDT/CE), através do ponto SDR_56102, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *